



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 106, DE 2019

Denomina as estradas municipais que menciona.

Autor: Vereador JOSÉ JOAQUIM PINTO
(BARROSO)

Relator: vereador DANIEL ALVES MIRANDA

I RELATÓRIO

De iniciativa do vereador José Joaquim Pinto (Barroso), o Projeto de Lei n.º 106, de 2019, almeja denominar duas estradas rurais.

Dá nome de Estrada Manoel Pereira (Manoel Rochina) a via municipal que se inicia no perímetro urbano da Cidade de Indianópolis-MG, entre os pontos PAEU03 e PAEU04, passa, entre outras, pelas propriedades de Ivo José Fernandes, Décio Fernandes de Oliveira e Companhia Agrícola de Indianópolis (CAIND) e vai até o marco da divisa dos Municípios de Indianópolis-MG e Nova Ponte-MG, próximo à Lagoa dos Bexigentos.

Denomina de Estrada Aristides Pereira Filho a via municipal com início no perímetro urbano da Cidade de Indianópolis-MG, entre os pontos PAEU16 e PAEU17, passa pela Região Monjolinho, na propriedade de Epaminondas José Pereira, entre outras, e vai até o Lago de Miranda.

O projeto determina ao Prefeito Municipal a comunicação aos órgãos interessados a denominação dada às estradas. Obriga ainda que a Prefeitura Municipal coloque, no prazo de 60 dias a contar da publicação da lei, placas informativas da denominação prevista no projeto.

Instruem o projeto as biografias dos homenageados, documentos de fls. 4 e 6.

No último dia 11 de novembro, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 37 combinando com o art. 61, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 106, de 2019, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, inciso I, da Constituição da República.

Trata-se de projeto cuja iniciativa é concorrente do Prefeito e do vereador. Inexiste, portanto, vício quanto à deflagração do presente processo legislativo por vereador.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma adequada e atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

O Município é ente federativo autônomo e, desta forma, possui competência para dar nome aos serviços e bens de seu domínio.

Vê-se pela justificativa que as pessoas cujos nomes serão dados aos mencionados bens públicos prestaram relevantes serviços ao Município e, assim, são merecedoras da homenagem.

Deduz, deste modo, que as denominações propostas atendem à legislação vigente, notadamente às regras estabelecidos pela Lei n.º 1.676, de 2 de dezembro de 2008, que regulamenta o art. 183, da Lei Orgânica do Município, com a redação dada pela Emenda n.º 16, de 2008.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 106, de 2019.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2019.


DANIEL ALVES MIRANDA
Presidente e Relator


ELMAR FERNADES DE RESENDE
Membro


CARLA RESENDE FERNANDES
Membro Suplente